



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO – TC – 05973/20

Prefeitura Municipal de Patos. Licitação. Pregão Eletrônico nº 002/2020. Regularidade com Ressalvas. Recomendação. Anexação da Cópia da Decisão para o Processo de Acompanhamento de Gestão do Município.

A C Ó R D Ã O AC2-TC – 01433/20

RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-05973/20.**
2. Órgão de origem: **Prefeitura Municipal de Patos.**
3. Modalidade/Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Eletrônico nº 002/2020.
4. Valor dos Contratos: R\$ 455.613,90 (Quatrocentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e treze reais e noventa centavos).
5. Objeto do Procedimento: Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento parcelado de material de expediente para atender as necessidades de diversas secretarias do Município de Patos-PB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
6. Autoridade Responsável : Antônio Ivanês de Lacerda.

RELATÓRIO

Em relatório inicial (fls. 346/353) o Órgão Técnico destacou diversas irregularidades

Defesa apresentada por meio do documento Doc Tc. nº 36146/20.

Em sede de relatório de defesa, fls. 596/604, a Auditoria manteve as seguintes falhas:

- 1) Irregularidade na pesquisa de preços, “considerando que o simples arrolamento de itens de licitações realizadas no Ceará, Pará e Rio de Janeiro, não substitui a regular consulta direta aos fornecedores”;
- 2) Carência de razoabilidade ao admitir “como vencedora do certame de material de expediente, empresa cuja atividade principal é o fornecimento de materiais de construção”;
- 3) “Ausência da numeração originária das folhas do processo de licitação”. Com relação a esta irregularidade, a unidade técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

sugeriu "emissão de ALERTA, no Processo de Acompanhamento de Gestão (Proc. 00364/20) com fins de recomendar que, nas licitações realizadas pelo Município, atentar para o encaminhamento das vias do processo licitatório devidamente carimbadas e numeradas, conforme disposto no art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993; como forma de conferir segurança e validade jurídica aos atos praticados".

Os autos tramitaram para o Ministério Público de Contas que, por meio de Parecer nº 810/20, escrito pelo Procurador Luciano Andrade Farias, fls. 607/614, destacou, em síntese:

- Que a Prefeitura realizou, embora não da forma mais satisfatória, uma consulta prévia de preços, bem como que não houve indício de sobrepreço;
- No que tange a empresa vencedora ser fornecedora de material de construção, se o Município a impedisse de vencer o certame, poderia ter a legalidade da licitação questionada pela própria vencedora. No entanto, tal fato "justifica um olhar mais cauteloso com relação às despesas efetuadas com a referida despesa"
- Quanto a numeração das páginas, "é formalidade que realmente confere segurança, visto que dificulta o desentranhamento oficioso de documento ou sua substituição sem que seja percebido". Todavia, a defesa alegou o "compromisso da Prefeitura de não reiterar tal fato".

Ao final, o Parquet opinou pela:

- a) **REGULARIDADE COM RESSALVAS do Pregão Eletrônico nº 002/2020;**
- b) **RECOMENDAÇÃO à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância às normas da Lei 8.666/93, quando das próximas licitações, em especial:**
 - i - para que no levantamento de preços, para fins da pesquisa de mercado, caso se verifiquem itens de licitações realizadas em outras localidades, sejam utilizados parâmetros de municípios da Paraíba ou de Estado que compartilham as mesmas características;
 - ii - para que, nos processos licitatórios, seja providenciada a devida numeração das páginas;
- c) **ORIENTAÇÃO à Auditoria para que proceda a uma análise mais cautelosa das despesas decorrente do presente certame no âmbito do PAG respectivo.**

É o relatório, tendo sido efetuadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Considerando que os fatos já foram devidamente analisados pelo Parquet e Auditoria, este Relator **vota** pelo (a):

1. *REGULARIDADE COM RESSALVAS do Pregão Eletrônico nº 002/2020;*
2. *RECOMENDAÇÃO à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância às normas da Lei 8.666/93, quando das próximas licitações, em especial:*
 - i - para que no levantamento de preços, para fins da pesquisa de mercado, caso se verifiquem itens de licitações realizadas em outras localidades, sejam utilizados parâmetros de municípios da Paraíba ou de Estado que compartilham as mesmas características;*
 - ii - para que, nos processos licitatórios, seja providenciada a devida numeração das páginas;*
3. *ENVIO DE CÓPIA da presente decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão do Município de Patos (Proc. TC. nº 00364/20) objetivando a uma análise mais cautelosa das despesas decorrentes do presente certame pela Auditoria.*

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 05973/20 e considerando o posicionamento nos Relatórios do Órgão Técnico e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Eletrônico nº 002/2020;
2. RECOMENDAR à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância às normas da Lei 8.666/93, quando das próximas licitações, em especial:
 - i - para que no levantamento de preços, para fins da pesquisa de mercado, caso se verifiquem itens de licitações realizadas em outras localidades, sejam utilizados parâmetros de municípios da Paraíba ou de Estado que compartilham as mesmas características;
 - ii - para que, nos processos licitatórios, seja providenciada a devida numeração das páginas;
3. ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão do Município de Patos (Proc. TC. nº 00364/20) objetivando a uma análise mais cautelosa das despesas decorrentes do presente certame pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 28 de julho de 2020.

Assinado 29 de Julho de 2020 às 21:32



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 29 de Julho de 2020 às 19:43



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2020 às 22:04



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO